PARECER PAR - GACS CLO - 18410/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6662/2015
PROTOCOLO	:	1591961
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
INTERESSADO	:	MÁRCIO APARECIDO CAVASANA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA DE CORUMBÁ. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS (ARTIGO 59, II, DA LCE Nº 160/2012). RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Especial da Procuradoria do Município de Corumbá/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades (ANP –6ICE- 11000/2015 – peça nº 21)**.** Em razão disso, o interessado foi intimado através do Termo de Intimação INT-9116/2015 (peça n. 23) a prestar esclarecimentos e informações a respeito das irregularidades apontadas na análise. O jurisdicionado apresentou resposta, conforme peça n. 27.

Em análise conclusiva (ANA – 6ICE – 22817/2015 – peça n. 29) a 6ª Inspetoria de Controle Externo considerou que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Especial da Procuradoria de Corumbá/MS apresenta condições de aprovação, nos seguintes termos:

"IX – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, somos de opinião que a presente Prestação de Contas

de Gestão do Fundo Especial da Procuradoria do Munícipio de Corumbá/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Marcio Aparecido Cavasana da Silva, encontra-se apta à aprovação por esta Corte de Contas."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Irregularidades

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar, em parte, a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 16)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 4)

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 2.370 de 27 de dezembro de 2013, autorizou para

o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 322.000,00 (noventa mil e trezentos reais), conforme consulta ao Processo TC 19125/2014 que trata do orçamento programa do Município de Corumbá relativo ao ano de 2014.

Quanto aos créditos adicionais[1] do exercício, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do Fundo em R$37.280,00. Por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na mesma quantia. Com isso, o total da despesa inicialmente de autorizada não foi alterado, conforme decretos à peça n. 18.

Porém, verifica-se que os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais ao ressaltar, por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária, sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
> Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012
> EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
> 1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal,

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa. (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).

CONSULTA Nº 742472
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
Presidente: Conselheiro Elmo Braz
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência. ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte:* http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

Portanto, restaram **não** atendidas as determinações expostas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$322.000,00 e arrecadada na ordem de R$4.247,10.

Igualmente, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Comparativo da Despesa

Autorizada com a Realizada, peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$322.000,00 e empenhada na ordem de R$ 259.135,98.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as demonstrações contábeis foram apresentadas como seguem:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 27;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 27.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**QUADRO 1**
RECEITAS	**R$**
1. RECEITAS REALIZADAS	4.247,10
2. DESPESAS REALIZADAS	259.135,38
3. Déficit	254.888,28

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 5

FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	102.491,49
2 - Receita Orçamentária	4.247,10
3 - Receita Extraorçamentária	255.441,16
4 – Soma	**362.179,75**
5 - Despesa Orçamentária	259.135,38
6 - Despesa Extraorçamentária	50.286,86

7 – Soma	**309.422,24**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**52.757,51**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	250.788,66
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	263.542,78
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**-12.754,12**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 27

Cumpre destacar que o Anexo XIII - Balanço Financeiro e o Anexo XV – Demonstração das Variações Patrimoniais não trouxeram registrados os resultados do exercício anterior como determina o MCasp – 5ª edição.

Ademais, verifica-se no Anexo 15 – Demonstração de Variações Patrimoniais, peça n. 27, f. 244, o registro do valor de R$13.593,00 nas contas “Valorização e Ganhos com Ativos” - Variações Patrimoniais Aumentativas e “Desvalorização e Perdas de Ativos” - Variações Patrimoniais Diminutivas. Porém, não foi possível aferir a origem dos registros contábeis aqui mencionados, fato que enseja a apresentação de “notas explicativas”, conforme Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, aprovadas por meio da Resolução CFC n. 1.133/2008, como segue:

> *“Notas explicativas*
>
> *39. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.*
>
> *40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.*
>
> *41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.”*

Dessa forma, recomenda-se ao gestor que observe com rigor as “Normas

Contábeis Aplicadas ao Setor Público".

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados Exercícios anteriores	79.204,25
2- Resultado do Exercício	-12.754,12
3 **–** Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
5 - Total do Patrimônio Líquido	**66.450,13**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 27

Verifica-se que o Balanço Patrimonial autuado nesta prestação de contas, à peça nº 27 – f, 238-239, embora tenha evidenciado de forma regular o valor do Patrimônio Líquido do exercício na monta de R$ 66.450,13 apresentou em seu conteúdo registros contábeis que destoam da normatização legal que regulamenta a elaboração da presente peça contábil, em razão do segue:

O Patrimônio Líquido do exercício anterior, apurado na prestação de contas anuais de 2014, consignou-se em R$79.204,25, como se vê no Balanço Patrimonial/2014, à peça nº 27 – f. 238-239. Contudo, tal valor ao ser transportado para a demonstração do Patrimônio Líquido das contas ora em exame, foi desmembrado em dois registros contábeis distintos, passando a ser considerado como "Patrimônio Social e Capital Social", no valor de R$ 35.617,70, e como "Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores", na monta de R$ 43.586,55.

Constata-se que tais lançamentos contábeis não são compatíveis com a estrutura do MCasp – 5ª edição, haja vista que o valor de R$ 79.204,25, inerente ao Patrimônio Líquido do exercício de 2013, deveria ter sido recepcionado integralmente como "Resultados Acumulados", na apuração do Patrimônio Líquido do exercício financeiro de 2014.

Todavia, considerando que não houve empecilho para verificação do resultado patrimonial do exercício financeiro em exame, no valor de R$66.450,13, esta Auditoria ressalva o presente fato, sendo, entretanto, necessária a adoção de medidas para adequação ao formato do demonstrativo preconizado pelos dispositivos legais já citados.

2.2.7) Irregularidades

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a. A Demonstração do patrimônio líquido verificado no Balanço Patrimonial foi apresentado em formato divergente daquele regulamentado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, não prejudicando, todavia, a apuração do resultado, razão pela qual esta Auditoria ressalva a presente falha, entendendo, ainda, ser necessária recomendação ao gestor para que se adeque às normas contábeis vigentes, conforme subitem 2.2.6;

b. Ausência de registro dos resultados do exercício anterior no Anexo XIII – Balanço Financeiro e no Anexo XV – Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme subitem 2.2.6, fato que, assim como no item anterior, merece a tomada de medidas para adequação as normas contáveis vigentes.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **regularidade das contas**, com ressalvas, tendo em vista o prescrito no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), em razão dos fatos expostos nos subitens 2.2.6 e 2.2.7;

3.2) Pela recomendação ao gestor que observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público".

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB